CÂMARA MUNICIPAL
DE BARRA DO PIRAÍ

PARECER LEGISLATIVO Nº – PROJETO DE LEI Nº 114/2025

Ementa: **Projeto de Lei que institui a Medalha "São Francisco de Assis", destinada a homenagear pessoas ou entidades que tenham prestado relevantes serviços em defesa dos animais, no âmbito do Município de Barra do Piraí. Emenda Modificativa alterando dispositivos quanto à solenidade de entrega e à descrição da medalha. Análise de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.**

Relatório

Chegou a esta Comissão de Constituição e Justiça o **Projeto de Lei nº 114/2025**, de autoria do Vereador Pedro Fernando, que dispõe sobre a criação da **Medalha "São Francisco de Assis"**, a ser concedida anualmente em sessão solene a pessoas e entidades que tenham se destacado na defesa dos animais.
Posteriormente, foi apresentada a **Emenda Modificativa nº 49/2025**, de autoria do mesmo vereador proponente, a qual:

- altera o **art. 2º**, estabelecendo que a outorga da medalha será realizada em data designada pelo Presidente da Câmara, e não necessariamente na semana do dia 04 de outubro;
- ajusta a redação do **art. 4º**, sem alteração substancial no conteúdo, apenas padronizando a descrição da medalha.

Análise Jurídica

1. **Competência Legislativa**

Nos termos do **art. 30, I, CF/88**, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A criação de honrarias municipais insere-se nessa competência, sendo também amparada pela **autonomia municipal (art. 18, CF/88)**.
Não há usurpação de competência da União ou do Estado, tratando-se de matéria interna corporis relativa à organização dos símbolos honoríficos municipais.

2. **Constitucionalidade Formal e Material**

O projeto não afronta direitos fundamentais, cláusulas pétreas ou princípios constitucionais. Ao contrário, prestigia valores sociais relevantes, como a **proteção ao meio ambiente e à fauna** (**art. 225, §1º, VII, CF/88**), promovendo reconhecimento a quem atua na defesa dos animais.
Quanto ao aspecto formal, a iniciativa parlamentar é legítima, por não haver reserva de iniciativa exclusiva da Chefe do Executivo.

3. Juridicidade

A proposição está em consonância com a ordem jurídica vigente. Não cria despesa obrigatória relevante, nem cargos, funções ou estruturas administrativas, limitando-se a instituir honraria simbólica.
A **Emenda Modificativa** harmoniza melhor o texto com o Regimento Interno, ao conferir ao Presidente da Câmara a competência para fixar a data da sessão solene, respeitando o princípio da razoabilidade e a prática regimental.

4. Técnica Legislativa

À luz da **LC nº 95/1998**, observa-se:

- Clareza e precisão redacional;
- Unidade temática;
- Correção na estruturação em artigos;
- Utilização adequada de expressões normativas.

Sugere-se, contudo, que a proposição seja tratada como **Projeto de Resolução Legislativa**, e não **Lei Ordinária**, pois a criação de condecorações no âmbito do Legislativo refere-se a matéria de competência da própria Câmara, nos termos de analogia com o **art. 51, IV, CF/88**.

Conclusão

Diante do exposto, **opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei nº 114/2025, com a recomendação de **adoção da Emenda Modificativa nº 49/2025**, por aprimorar a redação dos arts. 2º e 4º.
Sugere-se, ainda, que a Presidência da Casa avalie a conversão da proposição em **Projeto de Resolução Legislativa**, por melhor adequação formal ao objeto tratado.

Elves Costa dos Santos
Vereador – Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luciana de Oliveira Maciel de Almeida
Vereadora – Relatora da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Luiz Felippe de Paula Pinto
Vereador – Vogal Comissão de Constituição, Justiça e Redação